Lei nº 353, de 23 de Setembro de 1952.

Regulamenta o exercício do comércio ambulante.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - De conformidade com o artigo 5º do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, nos têrmos da Resolução nº 1.385, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, e de acôrdo com o despacho de 15 de dezembro de 1941, do Senhor Presidente da República, ninguem poderá exercer o comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público do Município ou local de acesso franqueado ao público, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo impôsto.

Artigo 2º - Para obter a licença o interessado deverá estar habilitado com a carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e requerer ao Prefeito, instruindo, desde logo, o pedido, com as seguintes provas:

a) de identidade;
b) de boa conduta;
c) de sanidade.

§ 1º - Quando a licença se referir a comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde local.

§ 2º - Tratando-se de estrangeiro, será exigida ainda prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 3º - Se o comércio fôr exercido em nome de terceiros e o pedido fôr feito pelo empregador, serão dis-

penadas, em relação a êste, as provas mencionadas nas letras a), b), c) e no §1º, mantidas, porém, em relação ao empregado.

§ 4º - Poderão, também, ser dispensadas as provas referidas nas letras a), b) e c), se elas resultarem, de modo inequívoco, da carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou do registro no Centro de Saúde.

Artigo 3º - O licenciamento de menor de 18 anos só poderá ser feito, para o exercício do comércio ambulante, por conta de terceiros e mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) - certidão de idade ou documento legal que a substitua;

b) - autorização de pai ou mãe, ou responsável legal, ou da autoridade judiciária competente;

c) - atestado médico de capacidade física e mental, e prova de vacinação.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a exibição referida neste artigo, se se provar, por meio idôneo, que essa exibição foi feita às autoridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Artigo 4º - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença, sujeito aos emolumentos fixados em lei, conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

I - os gêneros ou mercadorias que constituam o objeto do comércio;

II - o período da licença, o horário e as condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

III - o nome do empregador, quando o comércio não fôr exercido por conta própria.

§ 2º - O comércio ambulante obedecerá ao horário que fôr estabelecido no Município para o respectivo ramo de comércio, e, quando se tratar de menor de 18 anos ou de ambulante que exerça a atividade em nome de terceiros, atenderá também à duração e ao tempo de trabalho fixados na legislação federal, notadamente no decreto-lei nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940.

§ 3º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a exibí-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhe fôr exigido.

Artigo 5º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado;

II - manter-se em asseio rigoroso;

III - velar por que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Artigo 6º - Além das normas estabelecidas no artigo anterior, atenderão ainda os ambulantes às seguintes:

I - as vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvete, pão e outros generos alimentícios de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido nos regulamentos municipais, ou, na falta dêstes, ao que fôr aprovado pelo Prefeito, mas, em qualquer hipótese, não poderão deixar as suas partes de justapor-se rigorosamente, de modo a preservar os gêneros de qualquer contaminação;

II - ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata é vedado tocá-los com a mão ou permitir que o faça a freguezia;

III - é vedado subir aos veículos em movimento para oferecer a mercadoria;

IV - no comércio ambulante de pescado, jornais e revistas, observar-se-ão as disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

§ único - Pode ser feito em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios.

Artigo 7º - Não será concedida a licença para o comércio ambulante de drogas, óculos, armas e bebidas alcoólicas.

Artigo 8º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de serventia pública.

§ único - A localização de negociantes nas vias pública dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito, ouvida, quando necessário, a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artigo 9º - A renovação anual da licença será obrigatória a apresentação de novo atestado de sanidade física e mental fornecido por médico a serviço do Estado ou do Município.

§ único - A apresentação da carteira profissional que também será exigida por ocasião da renovação de licença, com o visto apôsto do médico, poderá suprir a exigência dêste atestado.

Artigo 10 - A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interêsse público.

Artigo 11 - Serão apreendidas e levadas ao depósito público as mercadorias:

I - quando se tratar de gêneros deteriorados ou nocivos à saúde pública;

II - quando se tratar de produtos cujo comércio seja proibido;

III - quando se tratar de comércio clandestino.

§ único - Considerar-se-á clandestino o comércio

que fôr exercido por pessoa não licenciada, ou cuja licença tenha sido cassada, ou que tiver por objeto produto não compreendido na licença.

Artigo 12 - O impôsto de licença sôbre ambulantes será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - E no caso da licença especial prevista no artigo 8º e § único, o impôsto será acrescido de 50% (cinquenta por cento), dispensada qualquer taxa de localização.

§ 2º - Se não existir na tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos, com que o ambulante pretende negociar, em rubrica semelhante que já conste da mesma tabela, ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Artigo 13 - Estão isentos dêsse impôsto:

I - os mutilados ou aleijados, reconhecidamente pobres, a juizo do Prefeito;

II - os que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juizo do Prefeito;

III - os engraxates ou vendedores de jornais, menores de 16 (dezesseis) anos.

§ único - A isenção do impôsto não dispensa o licenciamento.

Artigo 14 - As infrações à presente lei, serão punidas com a multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), dobradas na reincidência, respectivamente, aos ambulantes e a seus empregadores, sem prejuizo de outras penalidades expressas.

Artigo 15 - Fica revogada tôda legislação referente ao comércio ambulante, anterior ao Código Municipal.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o artigo 12:

	Por dia	Semestre	Ano
A			
Abanos, balaios, cestos, esteiras e peneiras	15,00	150,00	300,00
Colchoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	25,00	250,00	500,00
Açúcar	25,00	250,00	500,00
Ampliação de ampliação ou reprodução de fotografias	15,00	150,00	300,00
Águas minerais	25,00	250,00	500,00
Águas potáveis	10,00	100,00	200,00
Algodão - comprador de	25,00	250,00	500,00
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes	15,00	150,00	300,00
Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	10,00	100,00	200,00
Alumínio e ferro esmaltado - objetos de	15,00	150,00	300,00
Amendoim, pamonhas, pipocas e semelhantes	5,00	50,00	100,00
Amolador	10,00	100,00	200,00
Anzóis e acessórios	25,00	250,00	500,00
Armarinho	100,00	1.000,00	2.000,00
Artefatos de barro	10,00	100,00	200,00
Artefatos de couro e couros curtidos	25,00	250,00	500,00
Ares e oros	25,00	250,00	500,00
Ares de luxo	25,00	250,00	500,00
B			
Balas e confeitos	10,00	100,00	200,00
Barbantes e cordas	10,00	100,00	200,00
Barbeiro	25,00	250,00	500,00
Barris vazios - comprador de	10,00	100,00	200,00
Bebidas, não alcoólicas	50,00	500,00	1.000,00
Bengalas	5,00	50,00	100,00
Biscoitos, bolachas e pães	10,00	100,00	200,00
Bolinhos, cafés, quentão e semelhantes	10,00	100,00	200,00
Bolsas, cintos e luvas	25,00	250,00	500,00

	Por dia	Trimestre	Ano
Bonés, chapéus e guarda-chuvas	25,00	250,00	500,00
Brinquedos	6,00	60,00	120,00
C			
Caça, nas épocas permitidas - vendedor de	10,00	100,00	200,00
Cachimbos	6,00	60,00	120,00
Cadeiras	10,00	100,00	200,00
Café - comprador de	25,00	250,00	500,00
Café moído e chá	5,00	50,00	100,00
Calçados - consertador de	10,00	100,00	200,00
Calçados - vendedor de	50,00	500,00	1.000,00
Caldeireiro	50,00	500,00	1.000,00
Canetas, lápis e semelhantes	10,00	100,00	200,00
Capachos, estôfos, oleados e tapetes	25,00	250,00	500,00
Carimbos	10,00	100,00	200,00
Carnes salgadas e peixes secos	15,00	150,00	300,00
Carregador	10,00	100,00	200,00
Cartões postais	10,00	100,00	200,00
Carvão vegetal	10,00	100,00	200,00
Cereais - comprador de	25,00	250,00	500,00
Cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes	25,00	250,00	500,00
Conservas e laticínios	15,00	150,00	300,00
Cristais, louças e vidros - artigos de	25,00	250,00	500,00
D			
Dentifrícios e semelhantes	5,00	50,00	100,00
Desinfetantes	5,00	50,00	100,00
Doces, em tabuleiro	5,00	50,00	100,00
Doces, em veículo	10,00	100,00	200,00
E			
Empadas, pastéis, sanduiches e semelhantes	10,00	100,00	200,00
Empalhador de cadeiras	10,00	100,00	200,00
Engraxate	10,00	100,00	200,00
Envelopes, papéis, livros e semelhantes	10,00	100,00	200,00

Ervas medicinais, não proibidas	15,00	150,00	300,00
Escôvas, espanadores e vassouras	15,00	150,00	300,00
Espelhos, molduras e quadros	25,00	250,00	500,00
Estampas, estatuetas, imagens e semelhantes	10,00	100,00	200,00

F

Fazendas em geral	50,00	500,00	1.000,00
Forragens	15,00	150,00	300,00
Ferro velho e metais - comprador de	10,00	100,00	200,00
Figuras de gesso ou barro	6,00	60,00	120,00
Flores	5,00	50,00	100,00
Folheiro - consertador	5,00	50,00	100,00
Folheiro - vendedor	5,00	50,00	100,00
Fotógrafo	15,00	150,00	300,00
Frutas	10,00	100,00	200,00
Fubá e quirera	10,00	100,00	200,00
Funileiro	5,00	50,00	100,00

G

Gaiolas e objetos de arame	10,00	100,00	200,00
Garrafas velhas - comprador de	10,00	100,00	200,00
Gêneros alimentícios	25,00	250,00	500,00
Gravador	20,00	200,00	400,00
Guaratas, lenços, meias, suspensórios e semelhantes	10,00	100,00	200,00

H

Hortaliças	5,00	50,00	100,00

I

Iluminação - objetos de - ou material elétrico	25,00	250,00	500,00
Instrumentos musicais, acessórios e músicas	15,00	150,00	300,00

J

Jornais e revistas	10,00	100,00	200,00

L

	Por dia	Semestre	Ano
L			
Leite	15,00	150,00	300,00
Lenha - vendedor de	10,00	100,00	200,00
Linguiça, mortadela, presunto, salame e salsicha	25,00	250,00	500,00
M			
Máquinas - consertador de	25,00	250,00	500,00
Massas alimentícias	25,00	250,00	500,00
Mel, melado e rapadura	10,00	100,00	200,00
O			
Óleos e tintas	15,00	150,00	300,00
P			
Palmitos	10,00	100,00	200,00
Pássaros, permitidos	25,00	250,00	500,00
Peixes frescos, nas épocas permitidas	25,00	250,00	500,00
Peles e peliças	1.000,00	12.000,00	24.000,00
Perfumarias	50,00	500,00	1.000,00
Plantas	10,00	100,00	200,00
Q			
Queijo e manteiga	15,00	150,00	300,00
Quinquilharias	15,00	150,00	300,00
R			
Rêde e semelhantes	10,00	100,00	200,00
Relógios	50,00	500,00	1.000,00
Roupas de cama	25,00	250,00	500,00
Roupas feitas em geral	60,00	750,00	1.500,00
S			
Sabão, sabonetes e sapólio	10,00	100,00	200,00
Sacos vasios - comprador de	10,00	100,00	200,00
Sapateiro - consertador	10,00	100,00	200,00
Sapateiro - vendedor	50,00	500,00	1.000,00
Sorvetes e refrescos	10,00	100,00	200,00
T			
Toucinho	25,00	250,00	500,00

V	Por dia	Semestre	Ano
Vidraceiro	10,00	100,00	200,00
Vime - artigos de	10,00	100,00	200,00
Vísceras	15,00	150,00	300,00

Prefeitura Municipal de Bôrto Feliz, em 23 de Setembro de 1952.

Arthur Rios Alvarenga
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Lima,
Diretor Geral.